Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 2290/83 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1983

que fixa as disposições de aplicação dos artigos 50.º a 59.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

(JO L 220 de 11.8.1983, p. 20)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 1745/85 da Comissão de 26 de Junho de 1985	L 167	21	27.6.1985
►**M2**	Regulamento (CEE) n.º 3399/85 da Comissão de 28 de Novembro de 1985	L 322	10	3.12.1985

Alterado por:

►**A1**	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 2290/83 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1983

que fixa as disposições de aplicação dos artigos 50.º a 59.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras [1] e, nomeadamente, o seu artigo 143.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 918/83 substitui, pelos seus artigos 50.º a 59.º, o Regulamento (CEE) n.º 1798/75 do Conselho, de 10 de Julho de 1975, relativo à importação com franquia dos direitos da pauta aduaneira comum de objectos de carácter educativo, cientifico ou cultural [2]; que é, por consequência, necessário substituir o Regulamento (CEE) n.º 2784/79 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1979, que fixa as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1978/75 [3] por um novo regulamento que fixa as disposições de aplicação dos artigos 50.º a 59.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Franquias Aduaneiras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as disposições de aplicação dos artigos 50.º a 59.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83, a seguir designado «regulamento de base».

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

A. Obrigações do estabelecimento ou organismo destinatário

Artigo 2.º

▼M1

1. A admissão com benefício de franquia de direitos de importação de objectos de carácter educativo, científico ou cultural, referidos no artigo 51 .º, no n.º 1 do artigo 52.º, no artigo 53.º e no artigo 56.º do regulamento de base, designados a seguir por «objectos», implica para o estabelecimento ou organismo destinatário a obrigação de:

— expedir directamente os referidos objectos para o local de destino declarado,

— os registar no seu inventário,

— facilitar qualquer controlo que as autoridades competentes considerem útil efectuar, para se assegurarem de que as condições da franquia foram observadas e se mantêm.

Além disso, tratando-se de objectos referidos no n.º 1 do artigo 52.º, no artigo 53.º e no artigo 56.º do regulamento de base, a admissão implica que o estabelecimento ou organismo destinatário fica obrigado a utilizar os referidos objectos exclusivamente para fins não comerciais, na acepção do segundo travessão do artigo 54.º do regulamento de base.

(1) JO n.º L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.
(2) JO n.º L 184 de 15. 7. 1975, p. 1.
(3) JO n.º L 318 de 13. 12. 1979, p. 32.

▼B

2. O chefe do estabelecimento ou do organismo destinatário, ou o seu representante habilitado, deve fornecer às autoridades competentes uma declaração de que conste que tomou conhecimento das diferentes obrigações enumeradas no n.º 1 e que inclua o compromisso de com elas se conformar.

As autoridades competentes podem prever que a declaração referida no parágrafo precedente seja apresentada, quer para cada importação, quer para várias importações, quer ainda para o conjunto das importações a efectuar pelo estabelecimento ou organismo destinatário.

B. **Disposições aplicáveis no caso de empréstimo, aluguer ou cessão**

Artigo 3.º

1. Em caso de aplicação do disposto no primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 57.º do regulamento de base, o estabelecimento ou organismo beneficiário do empréstimo, do aluguer ou da cessão de um objecto ficará sujeito, a partir da data da sua recepção, às obrigações referidas no artico 2.º.

▼M1

2. Quando o estabelecimento ou organismo beneficiário do empréstimo, do aluguer ou da cessão de um objecto estiver situado em Estado-membro diferente daquele onde se encontre o estabelecimento ou organismo que empresta, aluga ou cede, a expedição do referido objecto dá lugar à emissão, pela estância aduaneira competente do Estado-membro de partida a fim de garantir que a esse objecto seja dada uma utilização que confira o direito à manutenção da franquia, de um exemplar de controlo T n.º 5, segundo as modalidades definidas no Regulamento (CEE) n.º 223/77. Para esse efeito, o referido exemplar de controlo deve conter na casa 104, na rubrica «outros», uma das seguintes menções:

— «UNESCO-varer: Fortsat fritagelse betinget af overholdelse af artikel 57, stk. 2, første afsnit, i forordning (EØF) nr. 918/83»,

— «UNESCO-Gegenstand: Weitergewährung der Zollbefreiung abhängig von der Voraussetzung des Artikels 57 Absatz 2 erster Unterabsatz der Verordnung (EWG) Nr. 918/83»,

— «Αντικείμενο UNESCO: Διατήρηση της ατέειας εξαρτώμενη από την τήρηση του άρθρου 57 παράγραφος 2 πρώτο εδάφιο του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 918/83»,

— «UNESCO goods: continuation of relief subject to compliance with the first subparagraph of Article 57(2) of Regulation (EEC) No 918/83»,

— «Objet UNESCO: maintien de la franchise subordonné au respect de l'article 57 paragraphe 2 premier alinéa du règlement (CEE) n.º 918/83»,

— «Oggetto UNESCO: è mantenuta la franchigia a condizione che venga rispettato l'articolo 57, paragrafo 2, primo comma del regolamento (CEE) n. 918/83»,

— «UNESCO-voorwerp: handhaving van de vrijstelling is afhankelijk van de nakoming van artikel 57, lid 2, eerste alinea van Verordening (EEG) nr. 918/83»,

▼M2

— «Objeto UNESCO: se mantiene la franquicia subordinada al respeto del artículo 57, apartado 2, primer párrafo, del Reglamento (CEE) n.º 918/83»,

— «Objectos UNESCO: é mantida a franquia desde que seja respeitado o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 57.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83».

▼B

3. O disposto nos n.ºs1 e 2 aplicar-se-á «mutatis mutandis» ao empréstimo, ao aluguer ou à cessão das peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos para instrumentos ou aparelhos cientificos, assim como das ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação de instrumentos ou aparelhos cientificos que

▼B

tenham sido importados com franquia ao abrigo do artigo 53.º do regulamento de base.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO COM FRANQUIA DE UM OBJECTO COM CARÁCTER EDUCATIVO; CIENTIFICO OU CULTURAL AO ABRIGO DO ARTIGO 51.º DO REGULAMENTO DE BASE

Artigo 4.º

A fim de obter a admissão com franquia de um objecto ao abrigo do artigo 151 .º do regulamento de base, o chefe do estabelecimento ou organismo destinatário, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido à autoridade competente do Estado-membro onde está situado esse estabelecimento ou organismo.

Este pedido deve ser acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pela autoridade competente a fim de determinar se estão preenchidas as condições previstas para a concessão da franquia.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO COM FRANQUIA DE INSTRUMENTOS OU APARELHOS CIENTÍFICOS AO ABRIGO DOS ARTIGOS 52.º, 54.º e 55.º DO REGULAMENTO DE BASE

Artigo 5.º

1. Para efeitos da aplicação do primeiro travessão do artigo 54.º do regulamento de base, consideram-se «caracteristicas técnicas objectivas» de um instrumento ou aparelho cientifico as caracteristicas resultantes da construção do referido instrumento ou aparelho ou das adaptações a que foi submetido em relação a um instrumento ou aparelho de tripo corrente que lhe permitem obter um rendimento de alto nivel que não é requerido para a execução de trabalhos de exploração industrial ou comercial.

Quando, tomando por base as suas caracteristicas técnicas objectivas, não for possivel determinar inequivocamente se um instrumento ou aparelho deve ser considerado um instrumento ou um aparelho cientificio, proceder-se-á ao exame dos fins para os quais são geralmente utilizados na Comunidade os instrumentos ou aparelhos do género daquele para o qual foi pedida a importação com franquia. Se este exame revelar que esse instrumento ou aparelho é utilizado principalmente na realização de actividades cientificas, será considerado como tendo um carácter cientifico.

2. Para se estabelecer a comparação prevista no terceiro travessão do artigo 54.º do regulamento de base, só se consideram como «essenciais» as caracteristicas técnicas susceptiveis de terem uma influência determinante no resultado dos trabalhos especificos a efectuar.

Aquando dessa comparação, não serão tomadas em consideração, designadamente:

— a concepção técnica de um instrumento ou aparelho,

— o facto de um instrumento ou aparelho poder conseguir um rendimento superior ao que é necessário para a boa execução dos trabalhos especificos a efectuar,

— a apresentação exterior de um instrumento ou aparelho,

— o seu valor comercial,

— a frequência das despesas de conservação a que deve estar sujeito,

— as possibilidades de serviço de assistência pós-venda de que possa beneficiar.

▼B

Artigo 6.º

1. A fim de obter a admissão com franquia de instrumentos ou aparelhos cientificos ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 52.º do regulamento de base, o chefe do estabelecimento ou organismo destinatário, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido à autoridade competente do Estado-membro onde está situado esse estabelecimento ou organsimo.

2. O pedido referido no n.º 1 deve conter as seguintes informações relativas ao instrumento ou aparelho em causa:

a) A designação comercial exacta desse instrumento ou aparelho, utilizada pelo fabricante, a sua presumivel classificação na pauta aduaneira comum, assim como as caracteristicas técnicas objectivas que possam justificar o carácter cientifico do instrumento ou aparelho;

b) O nome ou a firma e a morada do fabricante e, se for caso disso, do fornecedor;

c) O pais de origem do instrumento ou aparelho;

d) O local onde o instrumento ou aparelho deve ser utilizado;

e) O uso a que se destina o instrumento ou aparelho;

f) A descrição pormenorizada do projecto para a realização do qual o instrumento ou aparelho deve ser utilizado;

g) O preço desse instrumento ou aparelho ou o seu valor aduaneiro;

h) O prazo de entrega;

i) A data da encomenda do instrumento ou aparelho, se este já tiver sido encomendado;

j) O nome ou a firma e a morada da ou das empresas comunitárias junto das quais foram feitas diligências para o fornecimento de um instrumento ou aparelho de valor cientifico equivalente ao do instrumento ou aparelho para o qual é pedida a franquia, o resultado dessas diligências e as razões pormenorizadas pelas quais um instrumento ou aparelho disponivel na Comunidade não seria apropriado para a realização das actividades cientificas particulares em vista.

Ao pedido deve ser junta documentação que forneça todas as informações úteis sobre as caracteristicas e as especificações técnicas do instrumento ou aparelho.

Artigo 7.º

1. A autoridade competente do Estado-membro onde está situado o estabelecimento ou organismo destinatário decidirá directamente sobre o pedido referido no artigo 6.º em todos os casos em que os elementos de informação à sua disposição, eventualmente após consulta dos meios económicos interessados, lhe permitam determinar se o instrumento ou aparelho beve ser considerado ou não cientifico e se existem ou não instrumentos ou aparelhos de valor cientifico equivalente que sejam fabricados na Comunidade.

2. Quando a autoridade competente do Estado-membro onde está situado o estabelecimento ou organismo destinatário não estiver em condições de tomar a decisão referida no n.º 1, o pedido assim como a documentação técnica a ele referente serão transmitidos à Comissão a fim de permitir a esta última dar inicio ao procedimento previsto nos n.º 3 a n.º 7.

Enquanto aguarda a conclusão deste procedimento, a autoridade competente pode autorizar a importação do instrumento ou aparelho que motivou o pedido com isenção provisória dos direitos de importação mediante o compromisso por parte do estabelecimento ou organismo destinatário de pagar os direitos no caso da franquia não ser concedida.

A autoridade competente pode subordinar a concessão desta isenção provisória à constituição de uma garantia nas condições pr ela determinadas.

▼B

3. Nas duas semanas subsequentes à data de recepção do pedido, a Comissão enviará uma cópia aos Estados-membros acompanhada da documentação respectiva.

4. Se, findo um prazo de três meses a contar da data do envio desta comunicação, nenhum Estado-membro tiver apresentado à Comissão objecções quanto à admissão com franquia do instrumento ou aparelho em causa, considerar-se-á que o referido instrumento ou aparelho obedece às condições requeridas para essa admissão com franquia. A Comissão notificará dessa situação o Estado-membro em causa nas duas semanas seguintes ao termo do prazo fixado. Esta notificação será publicada, no mais curto prazo, eventualmente sob forma abreviada; no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

5. Se no prazo de três meses referido no n.º 4, um Estado-membro tiver apresentado à Comissão objecções quanto à importação com franquia do instrumento ou aparelho em causa, a Comissão convocará no mais curto prazo um grupo de peritos composto por representantes de todos os Estados-membros, que se reunirá no âmbito do Comité das Franquias Aduaneiras a fim de examinar o caso em questão.

As objecções referidas no parágrafo precedente devem ser fundamentadas. Consoante o caso, essa fundamentação deve fazer ressaltar as razões pelas quais o referido instrumento ou aparelho não deve ser considerado cientifico ou indicar o tipo exacto do ou dos instrumentos ou aparelhos fabricados na Comunidade considerados como tendo um valor cientifico equivalente àquele para o qual é pedida a franquia, assim como o nome ou a firma e a morada da ou das empresas comunitárias em condições de os fornecer. Neste último caso, deve enviar-se à Comissão, logo que possivel, a documentação técnica relativa aos instrumentos ou aparelhos fabricados na Comunidade.

A Comissão transmitirá essas informações aos Estados-membros logo que as receber.

6. Quando resultar do exame a que se procedeu em conformidade com o disposto no n.º 5 que o instrumento ou aparelho para o qual foi pedida a franquia deve ser considerado cientifico e que instrumentos ou aparelhos de valor cientifico equivalente não são fabricados na Comunidade, a Comissão adoptará uma decisão estabelecendo que o instrumento ou aparelho considerado satisfaz as condições requeridas para ser admitido com franquia.

Quando resultar desse exame que o instrumento ou aparelho para o qual foi pedida a franquia não deve ser considerado cientifico, ou que instrumentos ou aparelhos de valor cientifico equivalente são fabricados na Comunidade, a Comissão adoptará uma decisão estabelecendo que o instrumento ou aparelho em causa não satisfaz as condições requeridas para ser admitido com franquia.

A notificação da decisão da Comissão será feita ao Estado-membro em causa num prazo de duas semanas. Esta decisão será publicada, no mais curto prazo, eventualmente sob forma abreviada, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

7. Se, findo um prazo de seis meses a contar da data de recepção do pedido pela Comissão, esta não adoptar a decisão referida no n.º 6, o instrumento ou aparelho que motivou esse pedido será considerado como satisfazendo as condições requeridas para ser admitido com franquia.

Artigo 8.º

O prazo de validade das autorizações de admissão com franquia é de seis meses. As autoridades competentes podem, no entanto, fixar um prazo maior, tendo em consideração as circunstâncias especiais de cada operação.

▼B

TÍTULO IV

DISPOSIÇOES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO COM FRANQUIA DE INSTRUMENTOS OU APARELHOS CIENTÍFICOS AO ABRIGO DO ARTIGO 56.º DO REGULAMENTO DE BASE

Artigo 9.º

1. Para obter a admissão com franquia de instrumentos ou aparelhos cientificos ao abrigo do disposto no artigo 56.º do regulamento de base, o chefe do estabelecimento ou organismo destinatário, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido à autoridade competente do Estado-membro one está situado esse estabelecimento ou organismo.

2. O pedido referido no n.º 1 deve conter as indicações referidas no n.º 2, alineas a) a e), do artigo 6.º e ser acompanhado de documentação que forneça todas as informações úteis sobre as caracteristicas e as especificações técnicas do instrumento ou aparelho.

O pedido deve mencionar também

a) O nome ou afirma e a morada do autor da oferta;

b) A declaração do requerente de que os instrumentos ou aparelhos para os quais é pedida a franquia são efectivamente oferecidos ao estabelecimento ou organismo em causa sem qualquer contrapartida comercial, designadamente de natureza publicitária.

Artigo 10.º

1. A autoridade competente do Estado-membro one estã situado o estabelecimento ou organismo destinatário decidirá directamente sobre o pedido referido no artigo 9.º.

2. A autoridade competente apenas autorizará a admissão com franquia de direitos dos instrumentos ou aparelhos em causa, se ficar demonstrado que autor da oferta não retira qualquer vantagem comercial, directa ou indirecta, da sua oferta ao estabelecimento ou organismo destinatário.

3. Quando a autoridade competente do Estado-membro onde está situado o estabelecimento ou organismo destinatário não estiver em condições de apreciar, com base nas informações de que dispõe, se o instrumento ou aparelho para o qual é pedido o beneficio da franquia deve ser considerado ou não cientifico. aplicarse-á o procedimento previsto nos n.ºs 2 a 7.º do artigo 7.º.

Artigo 11.º

O disposto nos artigos 9.º e 10.º aplicar-se-á-«mutatis mutandis», às ferramentas para a manutenção, o controlo, a calibragem ou a reparação de instrumentos ou aparelhos cientificos admitidos com franquia ao abrigo do artigo 56.º do regulamento de base.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À ADMISSÃO COM FRANQUIA DE PEÇAS SOBRESSELENTES, ELEMENTOS OU ACESSÓRIOS ESPECÍFICOS OU DE FERRAMENTAS AO ABRIGO DO ARTIGO 53.º DO REGULAMENTO DE BASE

Artigo 12.º

Na acepção da alinea a) do artigo 53.º do regulamento de base, consideram-se «acessórios especificos» os artigos especialmente concebidos para serem utilizados com um instrumento ou aparelho cientifico determinado a fim de melhorar o eu rendimento ou as suas possibilidades de utilização.

▼B

Artigo 13.º

Para o efeito de obter a admissão com franquia de peças sobresselentes, de elementos ou de acessórios especificos e de ferramentas ao abrigo do artigo 53.º do regulamento de base, o chefe do estabelecimento ou organismo destinatário, ou o seu representante habilitado, deve formular o pedido á autoridade competente do Estado-membro onde está situado esse estabelecimento ou organismo.

Este pedido deve ser acompanhado de todos os elementos de informação considerados necessários pela autoridade competente a fim de determinar se estão preenchidas as condições previstas no artigo 53.º do regulamento de base.

Artigo 14.º

1. Sem prejuizo do disposto no n.º 2, a autoridade competente do Estado-membro onde está situado o estabelecimento ou organismo destinatário decidirá directamente sobre o pedido referido no artigo 13.º.

2. O procedimento descrito nos n.ºs 2 a 7 do artigo 7.º aplicar-se-à, «mutatis mutandis» quando a autoridade competente do Estado-membro onde está situado o estabelecimento ou organismo destinatário não puder determinar:

— que o instrumento ou aparelho a que se destinam, quer as peças sobresselentes, elementos ou acessórios especificos, quer as ferramentas, que motivaram o pedido referido no artigo 13.º, seria susceptível de beneficiar da franquia se ele próprio fosse nesse momento importado na Comunidade,

— que ferramentas equivalentes àquelas para as quais é pedida a franquia são fabricadas na Comunidade.

Artigo 15.º

O disposto no artigo 8.º aplica-se às autorizações de admissão com franquia emitidas ao abrigo do artigo 53.º do regulamento de base.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À INFORMAÇÃO DA COMISSÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 16.º

▼M1

1. Cada Estado-membro comunicará à Comissão a lista dos instrumentos, aparelhos, peças sobresselentes, elementos, acessórios e ferramentas, cujo preço ou valor aduaneiro é superior a 5 000 ECUs e cuja admissão com franquia foi por ele autorizada em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º ou do n.º 1 do artigo 14.º

▼B

Esta lista incluira a designação comercial exacta dos objectos enumerados no parágrafo precedente assim como a referência à posição ou subposição da pauta aduaneira comum indicada no pedido. Incluirá, além disso, a indicação do ou dos fabricantes, do ou dos países de origem e do preço ou do valor aduaneiro dos objectos em causa.

2. A comunicação referida no n.º 1 efectuar-se-á no decurso do primeiro e do terceiro trimestres de cada ano para os objectos em causa que deram lugar a uma autorização de admissão cone franquia concedida no decurso do semestre precedente. Todavia, os Estados-membros podem efectuar esta comunicação por periodos mais curtos.

3. A Comissão comunicará as listas a aos Estados-membros.

Artigo 17.º

1. Cada Estado-membro enviará igualmente à Comissão a lista dos instrumentos e aparelhos cuja admissão com franquia foi por ele autorizada ao abrigo do artigo 10.º. Esta lista conterá o nome ou afirma e a

▼B

morada do fabricante, a designação comercial exacta dos objectos considerados assim como a referência à posição ou subposição dá pauta aduaneira comum indicada no pedido de franquia.

2. A comuncação referida no n.º 1 efectuar-se-á no decurso do primeiro e do terceiro trimestres de cada ano para os objectos em causa que tenham dado lugar a uma autorização de admissão com franquia no decurso do semestre precedente. Todavia, os Estados-membros podem efectuar esta comunicação por períodos mais curtos.

3. A Comissão comunicará as listas aos Estados-membros.

Artigo 18.º

As listas referidas nos artigos 16.º e 17.º serão objecto de um exame periódico pelo Comité das Franquias Aduaneiras.

TÍTULO VII

DISPOSIÇOES FINAIS

Artigo 19.º

O Regulamento (CEE) n.º 2784/79 é revogado.

Artigo 20.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.